

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre maus-tratos, ações diretas, indiretas ou alternativas que causem sofrimento físico, patologias ou a morte aos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Estabelece-se como maus-tratos, ações diretas, indiretas ou atos que provoquem sofrimento físico, patologias ou a morte aos animais. Deduz-se ainda por ações diretas aquelas que, intencionalmente provoquem os estados cruéis, em especial os seguintes atos:

I - abandono em vias públicas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação por meio de apedrejamento e ou mutilação por sadismo ou ato cruel;

c) uso de instrumentos cortantes, exceto utensílios médicos com finalidade de bem-estar e manutenção da saúde, operado por profissional habilitado;

d) afogamento, asfixia, esmagamento, queimaduras, envenenamento;

e) Uso de substâncias químicas, salvo as com finalidade de bem-estar e manutenção da saúde, devendo estar prescrita e ou operada por profissional habilitado na área.

III - Manter o animal em local confinado a outros de mesma espécie ou não, de modo a provocar rixa que cause riscos à integridade física de um ou de outro, exceto para fins de alimentação natural das espécies.



IV - privação de água ou de alimento adequado à espécie, excetuando-se o manejo técnico e/ou indicação médica veterinária para a mesma, devidamente justificada.

V - Confinamento inadequado à espécie, salvo as destinadas aos:

a) Manejos necessários a atividades de produção regulamentadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

b) Transportes; Isolamentos visando bem estar, qualidade de vida, segurança em relação com espécimes ou outras espécies;

VI - abandono intencional do animal em local confinado, insalubre, com a temperatura incompatível a sua integridade física e ou próximo a substâncias nocivas à sua saúde.

Parágrafo único: Quaisquer atos que possam divergir e serem avaliados e descritos como maus tratos, deverão passar por avaliação de um perito veterinário oficial que efetuará um laudo técnico sobre a situação de cada animal, individualmente.

Art. 2º Define-se como atos que não configuram a prática de maus tratos a animais:

I - Manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, quando for esta a condição natural a que se sujeitaria, observada a espécie;

II - Manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, quando em situações transitórias de transporte e comercialização;

III - A eutanásia, como forma de abreviar o sofrimento do animal em decorrência de estado degenerativo, irreversível e fase terminal, bem como nos casos em que o animal é acometido de doença que provoque riscos irreparáveis à saúde de outros ou ao ser humano.

IV - O abate e a de população para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, desde que observadas as normas



técnicas ou legais e seus regulamentos vigentes para as referidas práticas, devendo a ação estar devidamente justificado;

V - As técnicas e os procedimentos necessários ao manejo, comumente adotados em sistemas produtivos;

VI - Técnicas e procedimentos adotados em adestramento, educação comportamental ou práticas esportivas associados a animais;

VII - Situações de emprego do animal de função em proveito do ser humano em apoio às forças policiais, militares, paramilitares, bombeiros e defesa civil;

VIII - Situações de emprego de animais em manifestações culturais e desportivas, salvaguardadas pelo parágrafo 7º do Art. 225 da CF, que versa sobre essas manifestações;

IX - Situações de experimentação em ensino e em pesquisa, desde que observadas as normas técnicas ou legais e seus regulamentos vigentes relativos ao bem-estar animal, quando não encontrados métodos alternativos;

X - Procedimentos médicos veterinários de esterilização e identificação para fins de controle populacional, como, a técnica de Captura Esterilização e Devolução - CED e as marcações, identificações que forem necessárias para individualização e rastreio de animais;

XI- Animais utilizados em rituais religiosos conforme reza o Art. 5º, Inciso VI da Constituição Federal;

Art. 3º As sanções aplicadas a esta Lei são subordinadas à Lei Federal 9605/98 em especial ao que especifica seu Artigo 32.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito definir e estabelecer normas e todas suas especificidades para que não haja brechas em relação aos maus-tratos de animais. Além de caracterizar quais condutas podem ser consideradas crimes.

Com 958 ocorrências de maus tratos e crueldade contra animais, entre 2019 e 2021, o Distrito Federal vive uma escalada dos casos. De acordo com a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), que divulgou os dados, os números apontam uma tendência de crescimento preocupante. Em 2019 eram 243, em 2020 foram 315 e em 2021 as notificações chegaram a 400, um aumento de 64,6% em relação a 2019.¹ Foram 100 ocorrências registradas pela Polícia Civil (PCDF) no primeiro trimestre de 2022 contra 82 queixas no mesmo período de 2021. Mais do que um aumento dos casos, o número reflete uma maior disposição das testemunhas em denunciar.²

A proposição pretende abordar a legislação que protege os animais no Brasil, especificamente se tais mandamentos se mostram eficazes no combate aos maus-tratos e crueldades contra os animais. O uso correto desses termos contribui para o movimento em pró dos animais alcançar cada vez mais resultados. Isso porque indivíduos mais conscientes se tornam tutores responsáveis e cidadãos fiscalizadores das boas práticas no convívio com os mesmos.

Em virtude disso, é de extrema importância que haja a efetivação do projeto a fim de evitar tais violências executadas de maneiras aqui previstas.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**

¹ correiobrasiliense.com.br

² <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/>



(PP/GO)

Apresentação: 21/06/2022 11:13 - MESA

PL n.1710/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221565205400>

